



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Gabinete do Desembargador João Maria Lós

Nº 1401160-60.2026.8.12.0000 - Agravo de Instrumento - Chapadão do Sul
Agravante: Marcel D'Angelis Ferreira da Silva
Agravado: Andreia Lourenço e outros

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por **Marcel D'Angelis Ferreira Silva**, vereador do Município de Chapadão do Sul/MS, contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Chapadão do Sul/MS nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Ato Interno nº 0800078-02.2026.8.12.0046, ajuizada por vereadores da oposição em face da Câmara Municipal (**Andreia Lourenço e outros**).

Na origem, os autores sustentaram suposta irregularidade na composição das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, sob o argumento de que a bancada minoritária teria sido integralmente excluída, em afronta aos princípios do pluralismo político e da proporcionalidade partidária.

O Juízo *a quo* deferiu tutela de urgência, determinando a suspensão dos efeitos da atual composição das Comissões Permanentes, bem como a realização de nova eleição para sua recomposição, a ocorrer na primeira sessão legislativa ordinária de 2026, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Inconformado, o agravante sustenta, em síntese, que a decisão recorrida promoveu indevida ingerência do Poder Judiciário na organização interna do Poder Legislativo Municipal, por se tratar de matéria eminentemente interna *corporis*, regulada pelo Regimento Interno da Câmara.

Alega que a composição das Comissões Permanentes decorreu de deliberação colegiada regularmente realizada em sessão ordinária, com participação dos vereadores e sem qualquer impugnação no momento oportuno, inexistindo violação direta à Constituição Federal que autorize o controle jurisdicional, nos termos da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.120 da Repercussão Geral.

Sustenta, ainda, a ausência dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, notadamente da probabilidade do direito, bem como a presença de *periculum in mora* inverso, uma vez que a manutenção da decisão agravada compromete o regular funcionamento das Comissões Permanentes, paralisa a atividade legislativa e impõe multa de elevado valor, com potencial impacto institucional e financeiro.

Diante disso, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para que sejam sustados, de imediato, os efeitos da decisão agravada, até o julgamento definitivo do agravo de instrumento.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Gabinete do Desembargador João Maria Lós

Ao final, requer o integral provimento do recurso para a cassação definitiva da tutela deferida pelo juízo de origem, reconhecendo-se a regularidade da composição das Comissões Permanentes e insindicabilidade judicial da matéria.

É o relatório. **Decido.**

Nos termos do art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo ao recurso exige a demonstração cumulativa da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, ambos os requisitos se fazem presentes.

Em análise preliminar própria desta fase recursal, verifica-se que a decisão agravada adentrou em matéria que, em princípio, se insere no âmbito da autonomia organizacional do Poder Legislativo Municipal.

A controvérsia gira em torno da interpretação e aplicação de normas regimentais relativas à composição das Comissões Permanentes, matéria que, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.120 da Repercussão Geral, somente admite controle jurisdicional em hipóteses excepcionais, quando caracterizada violação direta e inequívoca à Constituição.

No caso, ao menos em juízo de cognição sumária, não se evidencia, de forma clara e manifesta, afronta direta ao texto constitucional, mas sim dissenso quanto à interpretação do Regimento Interno da Câmara Municipal, o que recomenda autocontenção judicial, sob pena de indevida ingerência em matéria interna corporis.

Assim, revela-se plausível a tese recursal de que a decisão agravada extrapolou os limites do controle jurisdicional, justificando a suspensão de seus efeitos até o exame definitivo do mérito recursal, evidente assim, a probabilidade do direito invocado.

O perigo de dano também se encontra configurado.

A manutenção da decisão agravada: a) suspende o funcionamento regular das Comissões Permanentes, órgãos essenciais à atividade legislativa; b) interfere diretamente na tramitação de projetos de lei, pareceres e atos fiscalizatórios; c) impõe multa diária de elevado valor, com potencial impacto financeiro relevante; d) gera instabilidade institucional no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Tais circunstâncias evidenciam risco concreto e atual de lesão grave, caracterizando, inclusive, hipótese de periculum in mora inverso, apto a justificar a concessão do efeito suspensivo.

Dispositivo

Diante do exposto, **defiro o pedido de efeito suspensivo**, para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Gabinete do Desembargador João Maria Lós

suspender integralmente os efeitos da decisão agravada, inclusive quanto à determinação de nova eleição para as Comissões Permanentes e à imposição de multa, até o julgamento definitivo do presente agravo de instrumento.

Comunique-se, **com urgência**, ao juízo de origem.

Tendo em vista que já houve a juntada de contrarrazões, após o decurso de prazo recursal, retornem os autos conclusos para julgamento.

P.I.

Campo Grande, 29/01/2026.

Des. João Maria Lós

Relator